

exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais diligências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Seção X Dos Núcleos Especializados

Art. 34. Os núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado serão criados e normatizados pelo Conselho Superior, que definirá suas denominações, composições, atribuições e competências nos seus atos de criação, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

§ 1º O Defensor Público-Geral adotarás as providências administrativas necessárias às instalações e ao funcionamento dos Núcleos Especializados criados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os Núcleos Especializados serão dirigidos por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira.

Art. 35. São funções institucionais dos Núcleos Especializados:

I – propor as ações judiciais, individuais ou coletivas, necessárias para a garantia dos direitos específicos de sua área de atuação;

II – exercer a orientação jurídica das pessoas ligadas à sua área de atuação;

III – representar a Defensoria Pública do Estado nos conselhos, reuniões e movimentos ligados à sua área de atuação, atuando como instrumento de intercâmbio com as entidades da sociedade civil;

IV – prestar assessoria aos demais órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado;

Parágrafo único. A atuação dos Núcleos poderá se dar conjuntamente, considerando os direitos humanos envolvidos em cada caso, observando-se o regramento disciplinado pelo Conselho Superior.

Art. 36. Compete ao Defensor Público Diretor de Núcleos Especializados, sem prejuízo de suas atribuições, salvo deliberação em contrário do Defensor Público Geral:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem na sua área de competência;

II – realizar inspeções funcionais junto às Defensorias Públicas de sua área de atuação;

III – manter atualizado, no Núcleo, registro estatístico de produção dos membros da Defensoria Pública que atuem em sua área de competência;

IV – remeter, mensalmente, ao órgão de Administração ao qual estiver vinculado, relatório das atividades de sua área de competência;

V – sugerir ao órgão da Administração ao qual estiver subordinado providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais.

VI – solicitar providências correicionais ao Corregedor-Geral;

VII – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção XI Da Defensoria Pública Itinerante

Art. 37. A Defensoria Pública Itinerante será normatizada pelo Conselho Superior, que definirá sua composição, suas atribuições e competências, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

§ 1º O Defensor Público-Geral adotarás as providências administrativas necessárias às instalações e ao funcionamento da Defensoria Pública Itinerante.

§ 2º A Defensoria Pública Itinerante será dirigida por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira, sem prejuízo de suas atribuições salvo deliberação em contrário do Defensor Público-Geral.

Art. 38. Compete ao Defensor Público Diretor da Defensoria Itinerante:

I – coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem na sua área de competência;

II – realizar inspeções funcionais junto à sua área de atuação;

III – manter atualizado registro estatístico de produção;

IV – remeter, periodicamente, ao órgão de Administração ao qual estiver vinculado, relatório das atividades de sua área de competência;

V – sugerir ao órgão da Administração ao qual estiver subordinado providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais;

VI – solicitar providências correicionais ao Corregedor-Geral;

VII – exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Seção XII Dos Órgãos Auxiliares

Art. 39. Os órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado, com exceção da Escola Superior da Defensoria Pública, serão normatizados pelo Conselho Superior,

que definirá suas composições, atribuições e competências e terão o objetivo de contribuir para o desempenho das atividades institucionais da Defensoria Pública.

§ 1º O Defensor Público-Geral adotarás as providências administrativas necessárias às instalações e ao funcionamento dos órgãos auxiliares da Defensoria Pública.

§ 2º Os órgãos auxiliares serão dirigidos por Diretor-Administrativo, que será obrigatoriamente Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral, dentre integrantes da carreira.

Seção XIII Da Escola Superior

Art. 40. A Escola Superior é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, e será dirigida por Defensor Público indicado pelo Conselho Superior, dentre os membros do quadro ativo da carreira, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sem prejuízo de sua funções, salvo deliberação em contrário do Defensor Público Geral.

Art. 41. Compete à Escola Superior da Defensoria Pública:

I – promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, estagiários e servidores, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação e à missão institucional da Defensoria Pública do Estado;

II – promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício de cargos de coordenação, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

III – editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando a divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;

IV – manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;

V – manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;

VI – disponibilizar aos membros, estagiários e servidores da Defensoria Pública do Estado por meio da Internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;

VII – promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;

VIII – realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;

IX – custear integralmente as despesas de membros e servidores relativas à participação nas atividades que promover;

X – custear integral ou parcialmente as despesas de membros e servidores relativas à participação em eventos promovidos por outros órgãos de natureza científica e acadêmica que propiciem a atualização e aperfeiçoamento profissional;

XI – promover o curso de preparação à carreira aos Defensores Públicos em estágio probatório;

XII – auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos;

XIII – organizar encontro dos Defensores Públicos para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação.

TÍTULO III DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS DE CATEGORIA ESPECIAL

CAPÍTULO ÚNICO DA CARREIRA

Art. 42. A Defensoria Pública é organizada em carreira e integrada pelos cargos públicos efetivos de Defensor Público e Defensor Público de Categoria Especial.

§ 1º A carreira é estruturada da seguinte forma:

I – de Defensores Públicos do Estado de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Categoria;

II – de Defensores Públicos de Categoria Especial.

§ 2º Os Defensores Públicos de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Categoria poderão atuar junto a todos os juízos de 1º grau de jurisdição e 1ª instância administrativa, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Seção I Do ingresso na carreira

Art. 43. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Defensor Público de 1ª Categoria, através de concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública do Estado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 1º O concurso constará, conforme o regulamento, pelo menos de:

I – uma prova objetiva;

II – uma prova subjetiva;